

A. I. N.^º - 019803.0041/07-1
AUTUADO - AMANDA DE SOUZA LEITE
AUTUANTE - LUCIENE MENDES DA SILVA PIRES e DERNIVAL BERTOLDO SANTOS
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 31.10.2007

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N^º 0301-02/07

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. OPERAÇÃO INTERESTADUAL. ESTABELECIMENTO DESTINATÁRIO NÃO INSCRITO NO CAD/ICMS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A legislação tributária considera contribuinte do ICMS qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal. Embora o autuado não tenha comprovado sua alegação de que as mercadorias foram adquiridas para uso em sua atividade de fisioterapeuta, porém, dada a quantidade das mercadorias constante no documento fiscal, não ficou caracterizado o intuito comercial. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 27/05/2007, exige ICMS no valor de R\$270,27, acrescido da multa de 60%, em decorrência da falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte não inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS no Estado da Bahia.

Consta na descrição dos fatos: “CONTRIBUINTE NÃO POSSUI INSCRIÇÃO ESTADUAL ESTADUAL NO ESTADO DA BAHIA, mercadorias procedentes de MG, N.Fiscal nº 5470 de 23/05/2007 em anexo”.

O autuado apresentou impugnação às fls. 14 a 15, alegando que é fisioterapeuta, exercendo sua atividade no consultório estabelecido na Rua Joaquim Sousa Pereira nº 05, Bairro Alto da Colina em Maiquinique, não estando obrigado a inscrever-se no CICMS. Por conta disso, dizendo que adquiriu os materiais e medicamentos para utilização no próprio consultório, e não para comercialização, requer a improcedência da autuação.

Na informação fiscal às fls. 27 a 28, preposto fiscal estranho ao feito aduz que pelo volume das mercadorias adquiridas a condição de contribuinte não-inscrito no cadastro fazendário não fica caracterizada porque a maior parte dos itens refere-se a apenas uma unidade de produto, entendendo que se destinam a tratamento fisioterápico. Informou que conforme consulta no endereço eletrônico www.fisioeletro.com.br, fica evidenciado que o objeto do remetente é a venda de material e equipamento para tratamento fisioterápico. Conclui que, apesar do autuado não ter comprovado sua alegação de que é fisioterapeuta, não existem elementos suficientes nos autos para se presumir a comercialização dos produtos objeto da autuação.

VOTO

O Auto de Infração atribui ao contribuinte o cometimento de infração à legislação do ICMS, decorrente da falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte não inscrito no Cadastro de Contribuintes deste Estado.

Ao defender-se o autuado identificou-se como fisioterapeuta, exercendo sua atividade no consultório estabelecido na Rua Joaquim Sousa Pereira nº 05, Bairro Alto da Colina em Maiquinique.

Observo que apesar do autuado negar sua condição de contribuinte não-inscrito, dizendo que as mercadorias foram adquiridas para uso em sua clínica, não trouxe aos autos nenhum elemento de prova dessa alegação.

Além do mais, examinando-se a Nota Fiscal nº 0005470 (fl.07), o que se constata é que o endereço do destinatário é Av. Otávio Santos, 293 – sala 708, Vitória da Conquista, sendo que, consta nos dados adicionais que o local de entrega é na Rua 16 de Julho, 62, na cidade de Maiquinique, sendo esse último endereço o local que foi consignado no CTRC nº 25429 (doc.fl.08).

Logo, fica a questão onde é exatamente o local onde o autuado diz exercer sua atividade de fisioterapeuta. De qualquer modo, pela descrição e quantidades dos produtos na nota fiscal, verifico não existirem evidências de que as mercadorias se destinavam à comercialização, haja vista que as mesmas se referem na sua maioria a apenas uma unidade de cada produto, fato que reforça o meu entendimento, considerando que essa quantidade não caracteriza intuito comercial, em consonância com o disposto no art. 5º, caput, da Lei nº. 7.014/96, que transcrevo em seguida.

“Art. 5º Contribuinte do ICMS é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.”

Ante o exposto, voto pela **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, o Auto de Infração nº 019803.0041/07-1, lavrado contra **AMANDA DE SOUZA LEITE**.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de outubro de 2007.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS OLIVEIRA – JULGADOR